



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
URFBio Sul - Núcleo de Administração e Finanças

Ato de Resultado IEF/URFBIO SUL - NAF nº. 1/2023

Varginha, 29 de maio de 2023.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF.: CHAMADA PÚBLICA PAAFamiliar
Nº 01/2023

URFBio Sul/IEF. PROCESSO SEI: Nº 2100.01.0003689/2023-22

CONTEXTUALIZAÇÃO:

O IEF/URFBio Sul de Minas executou todos os procedimentos para a realização da chamada Pública para credenciamento de fornecedores da agricultura familiar para aquisição de café torrado e moído. O processo foi devidamente instruído e o valor estimado constante no edital foi realizado conforme as regras da legislação vigente, e está condizente com o mercado local.

Foi realizada sessão de chamamento público para credenciamento de fornecedores de produtos alimentícios da agricultura PPA Familiar, café torrado e moído, na data de 24/04/2023.

Dois fornecedores encaminharam a documentação, conforme estipulado no edital:

1 - Prado Cafés Especiais Ltda - Sociedade empresária Ltda, composto por três sócios.

2 - Cooperativa dos Agricultores Familiares de Poço Fundo Ltda - COOPFAM, composta por assentado pelo PNRA, demais agricultores, Extrativistas, Quilombola e Silvicultura, ao todo a composição societária totaliza 362 agricultores familiares. Na proposta o agricultor que forneceria o produto faz parte dos demais agricultores.

Estiveram presentes na sessão os membros da comissão e o fornecedor Prado Cafés Especiais Ltda. É importante esclarecer que a presença dos agricultores nesta modalidade é facultada, todavia o fornecedor da Cooperativa dos Agricultores Familiares de Poço Fundo Ltda - COOPFAM não compareceu à sessão.

A documentação de ambos fornecedores foram analisadas.

Da análise realizada, ambas propostas pertencem ao grupo de fornecedores do microterritório de desenvolvimento integrado que terá prioridade sobre o do estado e do País. Ambos pertencendo a microrregião de Alfenas, portanto, empatados neste requisito.

Ainda sobre a classificação dos participantes, em cada grupo de projetos, devemos observar a ordem de prioridade para seleção:

I - os assentamentos de reforma agrária, os povos e comunidades tradicionais, quilombolas ou indígenas ou organizações fornecedoras que reúnam, na proposta de venda, famílias vinculadas a assentamentos da reforma agrária, de povos e comunidades tradicionais, quilombolas ou indígenas, não havendo prioridade entre estes;

II - os fornecedores de gêneros alimentícios orgânicos e/ou agroecológicos ou organizações fornecedoras que congregam, na proposta de venda, famílias que atuam com produção agroecológica e/ou orgânica, em conformidade com a Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003

III - grupos formais de mulheres. Será considerado grupo formal de mulheres a cooperativa de agricultores familiares e/ou sociedade empresária da agricultura familiar nas quais 100% (cem por cento) dos fornecedores sejam mulheres;

IV - as organizações de agricultores familiares sobre os agricultores individuais.

Embora tenhamos num primeiro momento entendido pela prioridade da Cooperativa, analisando a composição dela, concluímos pelo empate, pois o fornecedor Cooperativa dos Agricultores Familiares de Poço Fundo Ltda - COOPFAM possui porcentagem maior de demais agricultores.

Ao verificar o preço praticado na proposta de ambos fornecedores, o fornecedor Prado Cafés Especiais Ltda, ofertou exatamente o valor discriminado no Termo de referência anexo ao edital e o segundo fornecedor ofertou preço menor.

A regra para desempate está prevista na Deliberação Normativa do Colegiado Gestor da Política de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PAAFamiliar nº 002, de 19 de junho de 2015, no artigo 5º, que nos diz:

[...] Art. 5º - Na hipótese de ainda existirem duas ou mais Propostas de Venda empatadas para fornecimento dentro do quantitativo demandado no Edital de

Chamada Pública, a Comissão de Credenciamento deverá propor a divisão proporcional da quantidade demandada pelos participantes interessados, quando os fornecedores empatados estejam presentes na sessão; não sendo aceita a divisão de comum acordo, o desempate far-se-á na forma de sorteio.

Dentro dos critérios estabelecidos temos um empate, entretanto, como servidores públicos e agentes da administração pública amparados pelos princípios da vantajosidade buscando a melhor proposta em termos de qualidade e também da economicidade, antes de declarar o vencedor, encaminhamos este questionamento ao Comitê Gestor:

Sobre o edital, em uma licitação, preservamos e cumprimos obrigatoriamente a vinculação ao edital. No caso da chamada pública, procedimento administrativo voltado à **seleção de proposta** específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar e/ou empreendedores familiares rurais ou suas organizações para a dispensa, considerando que na legislação não fica claro sobre o preço ofertado como regra para desempate, considerando que o preço ofertado pelo segundo fornecedor, está menor do que a média descrita no edital, mas também dentro dos preços de referência praticados no mercado da agricultura familiar, considerando que trata-se de fornecedores que estão em igualdade, classificados como, demais agricultores, e considerando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e eficiência, poderíamos por interesse da administração selecionar a proposta do segundo fornecedor de menor preço como regra de desempate?

O Comitê em resposta:

“Portanto, de acordo com a legislação vigente que rege a PAAFamiliar, em caso de empate quanto aos critérios de prioridade para fornecimento de alimentos no âmbito da PAAFamiliar, a seleção do beneficiário fornecedor deve ser por meio de sorteio.

Isto posto, destaca-se que a predita base legal em vigor até dispõe sobre a possibilidade de divisão proporcional da quantidade demandada pelos participantes interessados, porém somente em caso de ambos os fornecedores pleiteantes empatados estarem presentes na sessão, já que todos necessitam manifestar oralmente (verbalizar) estarem ou não em comum acordo.

Logo, conforme apresentado neste expediente, tendo em vista que um dos concorrentes postulantes (COOPFAM) ausentou-se da sessão, esta hipótese não é aplicável ao pleito em apreço.

Ademais, evidencia-se que o arcabouço normativo de referência não prevê a utilização do princípio da economicidade (seleção do menor preço) como critério opcional ou alternativo para a escolha de propostas.”

Dessa maneira, houve o esclarecimento de que os preços não poderiam ser utilizados como critério de desempate e nem de escolha de propostas, pois há critérios específicos em que ambos fornecedores permaneceram empatados. Sendo assim eles foram notificados para participação de sorteio, onde o sorteado foi a empresa Cooperativa dos Agricultores Familiares de Poço Fundo Ltda - COOPFAM.

ASSUNTO: RECURSO IMPETRADO PELA EMPRESA PRADOS CAFÉS ESPECIAIS - CNPJ: 21.577.523/001-75, REFERENTE AO PROPOSTA DE VENDA APRESENTADA PELA EMPRESA COOPFAM EM RAZÃO DE OFERTA DE VALOR UNITÁRIO ESTAR ABAIXO DO PREÇO ESTIMADO NO EDITAL DA CHAMADA PÚBLICA.

Trata-se de recurso interposto pela PRADOS CAFÉS ESPECIAIS - CNPJ: 21.577.523/001-75, onde aponta irregularidade na proposta fornecida pela empresa sorteada. Ressalta que na proposta de venda (anexo III) apresentada pela Cooperativa dos Agricultores Familiares de Poço Fundo Ltda - COOPFAM, foi ofertado valor inferior ao previamente estimado no edital, tornando a proposta nula. Salienta que o preço pago é previamente definido por uma comissão e que fazendo parte integrante do Edital, não seria passível de alteração, evocando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

DA ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi considerado tempestivo, uma vez que foi recebido antes do prazo estabelecido no edital.

DO MEIO DE INTERPOSIÇÃO

Presente recurso foi interposto pelo meio previsto em edital, sendo validado para todos os fins.

DA ANÁLISE DE MÉRITO

O referido recurso se trata da possível inobservância por parte da Comissão de Credenciamento no que tange a proposta de venda apresentada pelo fornecedor Cooperativa dos Agricultores Familiares de Poço Fundo Ltda - COOPFAM. O recorrente argui que a proposta foi elaborada em desconformidade com o edital, desta feita, ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao apresentar proposta com valor inferior ao que foi estimado pela comissão e inserido no edital.

DA CHAMADA PÚBLICA:

É crucial destacar que a chamada pública é uma modalidade de dispensa de licitação e não uma licitação em si. Além disso, essa modalidade está prevista na lei do PNAE nº 11.947/2009.

Logo, no mínimo **30% (trinta por cento)** deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios **diretamente da agricultura familiar** e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

Também ressaltam que a aquisição de que trata este artigo **poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local.**

A regra para a aquisição de alimentos e qualquer outro bem pela administração pública é a licitação. Porém a chamada pública é uma compra com formato diferenciado. Ela tem como objetivo fomentar a Agricultura Familiar local, valorizar os agricultores familiares, fortalecer essa categoria e o comércio local, mantendo o dinheiro circulando no município/região local. Além disso, essa modalidade de compra resulta em alimentos entregues com maior qualidade e frescor, valorizando a cultura e a produção local.

Apesar de guardar muitas semelhanças com as modalidades de licitação, a chamada pública é um processo diferente, mais simples e menos burocrático. E o seu uso é efetivado justamente nos casos de dispensa do processo licitatório.

Sua finalidade é justamente atender ao interesse público, possibilitando que a administração contrate de forma direta fazendo a **seleção do melhor fornecedor** entre o maior número possível de concorrentes.

Com a chamada pública a administração cumpre requisitos legais como:

Observar descontos oferecidos;

Verificar a conveniência da contratação;

Escolha de preço, etc.

Em outras palavras, a chamada simplifica o processo de contratação, mas os princípios inerentes a licitação são mantidos.

Do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

Acórdão 0460/2013 - Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

“É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas”.

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, objeto do recurso realizado, há de se dizer que, uma vez recebido o recurso pela comissão e uma vez apontado uma inobservância dessa natureza novamente realizamos a conferência documental de ambas documentação e comparando-as com as exigências estabelecidas no edital.

A Comissão entende que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório está preservado, pois no edital, está clara a informação de que o preço informado para aquisição é estimado. Importante que não se confunda valor estimado com valor máximo, que seria **o valor limite que a administração se dispõe a pagar por determinado objeto.**

Da reanálise realizada, outra constatação foi possível fazer, que o limite anual de venda do fornecedor Prado Cafés Especiais Ltda atingiu o máximo permitido, conforme quadro abaixo:

FORNECEDOR	DATA HOMOLOGAÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	PROCESSO DE COMPPA	ÓRGÃO
PRADO CAFES ESPECIAIS LTDA - ME	16/03/2023	200	R\$ 28,84	R\$ 5.767,48	1261007 000008/2023	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO - SEE/CAXAMBU
PRADO CAFES ESPECIAIS LTDA - ME	04/04/2023	160	R\$ 28,98	R\$ 4.636,80	1261015 000004/2023	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO - SEE/ITAJUBA
PRADO CAFES ESPECIAIS LTDA - ME	17/02/2023	1500	R\$ 31,90	R\$ 47.850,00	2071022 000038/2022	FUND. DE AMPARO A PESQ. DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PRADO CAFES ESPECIAIS LTDA - ME	02/05/2023	500	R\$ 29,24	R\$ 14.620,70	1261032 000001/2023	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO - SEE/POUSO ALEGRE
PRADO CAFES ESPECIAIS LTDA - ME	30/01/2023	260	R\$ 24,95	R\$ 6.487,00	1261041 000002/2023	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO - SEE/VARGINHA
PRADO CAFES ESPECIAIS LTDA - ME	18/05/2023	792	23,6333	18.717,57	1261011 000006/2023	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO - SEE/DIAMANTINA

Após análise criteriosa esta comissão entende que respeitamos todos os critérios e requisitos direcionados para a aquisição de café da agricultura familiar. O preço ofertado pela Cooperativa dos Agricultores Familiares de Poço Fundo Ltda - COOPFAM está dentro do que o mercado local pratica:

FORNECEDOR	DATA HOMOLOGAÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	PROCESSO DE COMPPA	ÓRGÃO
PRADO CAFES ESPECIAIS LTDA - ME	16/03/2023	200	R\$ 28,84	R\$ 5.767,48	1261007 000008/2023	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO - SEE/CAXAMBU
PRADO CAFES ESPECIAIS LTDA - ME	04/04/2023	160	R\$ 28,98	R\$ 4.636,80	1261015 000004/2023	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO - SEE/ITAUBA
COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE POÇO FUNDO E REGIAO LTDA - COOPFAM	27/01/2023	1500	R\$ 21,27	R\$ 31.905,00	1261003 000001/2023	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO - SEE/BARBACENA
COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE POÇO FUNDO E REGIAO	09/03/2023	200	R\$ 29,05	R\$ 5.810,00	1261030 000005/2023	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO - SEE/PIRAPORA
COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE POÇO FUNDO E REGIAO	17/04/2023	450	R\$ 30,08	R\$ 13.537,80	1261014 000003/2023	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO - SEE/GUANHAES
SAIMITHON GUNTER ALVES DE SOUZA	01/02/2023	180	R\$ 22,04	R\$ 3.966,85	1261016 000001/2023	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO - SEE/ITUJUBA
COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE POÇO FUNDO E REGIAO	09/01/2023	120	R\$ 32,51	R\$ 3.901,56	1261334 000036/2022	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO - SEE/UNAI
ANDRE LUIZ VOLPE	24/01/2023	144	R\$ 23,94	R\$ 3.447,20	1261035 000029/2022	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO - SEE/S. DO PARAISO
COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE POÇO FUNDO E REGIAO	30/01/2023	800	R\$ 24,37	R\$ 19.496,00	1501122 000127/2022	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTAO
PRADO CAFES ESPECIAIS LTDA - ME	17/02/2023	1500	R\$ 31,90	R\$ 47.850,00	2071022 000038/2022	FUND. DE AMPARO A PESQ. DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PRADO CAFES ESPECIAIS LTDA - ME	02/05/2023	500	R\$ 29,24	R\$ 14.620,70	1261032 000001/2023	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO - SEE/POUSO ALEGRE
PRADO CAFES ESPECIAIS LTDA - ME	30/01/2023	260	R\$ 24,95	R\$ 6.487,00	1261041 000002/2023	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO - SEE/VARGINHA
COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE POÇO FUNDO E REGIAO LTDA - COOPFAM	30/01/2023	260	R\$ 24,95	R\$ 6.487,00	1261041 000002/2023	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO - SEE/VARGINHA
COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE POÇO FUNDO E REGIAO LTDA - COOPFAM	12/05/2023	300	R\$ 26,44	R\$ 7.930,53	1261025 000004/2023	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO - SEE/OURO PRETO
PRADO CAFES ESPECIAIS LTDA - ME	18/05/2023	792	R\$ 23,6333	R\$ 18.717,57	1261011 000006/2023	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO - SEE/DIAMANTINA

Desta forma essa comissão decide pelo indeferimento do recurso e declara a Cooperativa dos Agricultores Familiares de Poço Fundo Ltda – COOPFAM vencedora da chamada pública por meio de sorteio ocorrido 12/05/2023:

Sortear Nomes

O resultado terá quantos nomes?

Insira aqui um nome por linha

Resultado: Cooperativa dos Agricultores Familiaresde Poço Fundo Ltda

Link do resultado: <https://www.sorteiogo.com/pt-br/r/88xMq8>
(<https://www.sorteiogo.com/pt-br/r/88xMq8>)



Documento assinado eletronicamente por **Carina Viana, Servidor (a) Público (a)**, em 29/05/2023, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carolline Vilela Rodrigues, Servidor (a) Público (a)**, em 29/05/2023, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Florentino Costa, Servidor (a) Público (a)**, em 30/05/2023, às 07:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **66760820** e o código CRC **EE9CE98D**.